

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1006/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1006/1997 DE 22/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR
MEIO DE ÔNIBUS DO TIPO RODOVIÁRIO OU MICRO-ÔNIBUS A-
TRAVÉS DA MODALIDADE FRETAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 13.099/00

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:53:09

00000015604-33



ARQUIVADO EM 12/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E 22 OUT 1997
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 TRIBUTOS, TRIBUTOS E ATIV. ECON.
 FISCAL, E ORÇAMENTO
 PRESIDENTE

283

Folha nº 01 de proc.
 nº 1006 de 1997

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-1006/1997

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
 A Câmara Municipal de São Paulo
 14 OUT 1998
 PRESIDENTE

-DECRETA:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
 08 NOV 2001
 PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte de Passageiros na categoria Fretamento, integrante do Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, de caráter complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º - O serviço de Fretamento será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão.

Art. 3º - Compete ao Poder Público planejar, controlar e fiscalizar o serviço de Fretamento, de acordo com a presente Lei.

§ 1º - O transporte por Fretamento reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser editadas.

§ 2º - O planejamento dos serviços de Fretamento, tais como designação de vias permitidas e locais para parada e estacionamento serão executados em cooperação com os representantes dos permissionários.

Art. 4º - A operação dos serviços da modalidade Fretamento será implementada pela utilização de ônibus de padrão rodoviário ou micro-ônibus, previamente aprovados em vistorias técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou por órgãos ou entidades por ela designados ou autorizados.

SEÇÃO DE REVISÃO
 22 OUT 1997
 -DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE M: untado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º 205 e linha de informação sob
n.º 06 / 21 / 10 / 97 a ()

Faixa n.º	03	de proc.
n.º	1006	de 19 92

Art. 5º - Para execução dos serviços na modalidade prevista neste decreto, o proprietário do veículo deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual, para cada veículo autorizado, expedirá alvará com os seguintes elementos informativos:

- I - descrição do veículo;
- II - qualificação do proprietário;
- III - outras informações julgadas permanentes.

§ 1º - Os permissionários que operem na modalidade Fretamento deverão enviar para a Secretaria Municipal de Transportes - SMT a relação de seus funcionários designados para a operação dos veículos.

§ 2º - Para a expedição, a renovação, ou a reavaliação do alvará, o proprietário deverá comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente a 20.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou unidade que a venha substituir, por veículo.

Art. 6º - Os veículos enquadrados na categoria ~~de~~ Fretamento deverão estar claramente identificados, permitindo aos usuários a visualização da sua origem e destino, bem como, nos casos onde couber, da empresa ou comunidade à qual está sendo prestado serviço.

Parágrafo Único - Quando da utilização eventual dos veículos para excursões, passeios etc. não será exigida essa identificação.

Art. 7º - Os pontos de parada para entrada e saída de passageiros não poderão coincidir com os pontos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros comum e deverão ser homologados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual deverá levar em conta a fluidez do trânsito.

Art. 8º - Para resguardar a segurança dos usuários a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá estabelecer vistorias de acordo com a idade do veículo, na seguinte conformidade:

- I - mais de 20 (vinte) anos: uma vistoria a cada quatro meses;
- II - de 10 a 20 anos: uma vistoria a cada seis meses; e
- III - menos de 10 anos: uma vistoria por ano.

Folha n.º	03	de pros
n.º	1000	de 19 94

Art. 9º - Os veículos só poderão transportar pessoas sentadas.

Art. 10 - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários será objeto de contrato particular escrito entre o proprietário do veículo e seus usuários, cabendo a estes todos os direitos previstos no Código dos Direitos do Consumidor, em relação à qualidade dos serviços e cumprimento dos horários combinados.

Parágrafo Único - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários não poderá ser superior ao triplo do valor da viagem correspondente pelo sistema de transporte comum, considerando-se as integrações com metrô e ferrovia necessárias.

Art. 11 - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores de veículos obrigados a frequentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 12 - Os condutores autônomos habilitados só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º - O condutor autônomo habilitado poderá contratar, arcando com todos os direitos trabalhistas, um "preposto" para substituí-lo em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá ser excepcionalmente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT o repasse da permissão a terceiros.

Art. 13 - No caso de inobservância da legislação, os condutores autônomos habilitados poderão sofrer penalidades previstas em regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.

Art. 14 - O número de veículos da modalidade Fretamento não poderá ultrapassar 30% dos veículos da modalidade comum.

Folha n.º	04	de	pro
n.º	2006	de	1997

§ 1º - Para se habilitar às permissões exigidas nesta Lei, os interessados deverão comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo.

§ 2º - O veículo deverá estar licenciado no Município de São Paulo.

§ 3º - Veículos que realizem transporte diário entre outros municípios e o município de São Paulo deverão comunicar seu itinerário à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, bem como cumprir as suas determinações.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997.



VICENTE CANDIDO

Folha n.º	05	de	proo
n.º	1006	de	19 97

JUSTIFICATIVA

A situação caótica do transporte no Município de São Paulo exige não apenas investimentos maciços no transporte coletivo como também a regulamentação de modalidades complementares ao sistema ônibus.

Sem sombra de dúvida, pela sua magnitude e pelo seu crescimento, o transporte através de ônibus fretados exige uma regulamentação que não apenas discipline esse modo, mas garanta aos que operam esse modo, em especial os autônomos, condições de operarem com maior segurança.

Este Projeto de Lei busca elaborar certas regras que propiciem o desenvolvimento dessa modalidade, diminuindo o número de pessoas que se deslocam através de automóveis, e melhorando, assim, as condições do trânsito na nossa cidade.

A aprovação desta iniciativa vai contribuir para a melhoria dos serviços dessa modalidade, garantindo a qualidade e a segurança dos seus usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 1006 de 19 97 30 10 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-10-97

Pl. 341/95, 309/95, 522/95.

MARIA CÂNDIDA MOEIRA FORTA
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

VICENTE CÂNDIDO:

Para se manifestar sobre o PL 309/95, de autoria do nobre Vereador José Índio F. do Nascimento, que trata de matéria similar à de seu Projeto.

06.11.97

NELO RODOLFO
Presidente

AO NOBRE VEREADOR

VICENTE CÂNDIDO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

06.11.97

LUIZ ADRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe:
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º PL	1006	de 19 97
ASO		

Acalina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863

PARECER CONJUNTO Nº. /98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº. 1006/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências.

Quanto ao aspecto legal, encontra a propositura amparo legal no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestam-se FAVORAVELMENTE ao projeto, uma vez que busca a elaboração de certas regras que possibilitem o desenvolvimento da modalidade de fretamento, diminuindo o número de pessoas que se deslocam através de automóveis e melhorando, conseqüentemente, as condições do trânsito em nossa cidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(a) para do(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 8 e para de informação sob
n.º 193/11/2012 a ()

APQ



Folha n.º 08 de proc.
n.º PL 1006 de 1997
AO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Câmara Municipal de São Paulo

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ✓

• Wadih Mutran

Ivo Morganti

José Viviani Ferraz

Arselino Tatto

José Mentor

Bruno Feder

• Salim Curiati

Milton Leite

Roberto Tripoli

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

Gilson Barreto

José Amorim

Jorge Tabak

Toninho Paiva

Henrique Pacheco

Maeli Vergniano

Edivaldo Estima

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA ✓

Maria Helena

Armando Mellão

Miguel Colassuono

Ana Martins

Devanir Ribeiro

Pierre de Freitas

Brasil Vita

• Turco Louco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Paulo Roberto Faria Lima

Alberto Hlar

• Dito Salim

Lidia Corrêa

José Eduardo Cardoso

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalício Bezerra

Dalton Silvano

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
14 OUT 1998
TAQUIGRAFIA

Em 3/11/98

RECEBIMOS DO SENHOR
ALCAIDE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
O VALOR DE 10.800

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 9 e folha de informação sob
n.º 13/11/2000 a 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	09	de proc.
n.º	PL 1006	de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	5	Anelise	74a. extra	14.10.98	Acelina Avelino de Azevedo Assistente Técnico de Redação Registro 10.863	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

do Vereador Vereador Candidato (PT)

"PL 1006/1997. Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou microônibus através da modalidade fretamento e das outras providências.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

L. n.º 10 de pres.
n.º 01 1006 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	6	Anelise	74a. extra.	14.10.98	Acelina Acelismar de Oliveira	Assistente Técnico de Direção III
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PPB vota contrariamente ao projeto.

O SR. IVO MORGANTI (PFL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PFL vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita -PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PPB e do PFL.

Está aprovado o projeto.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA DT-10

Assistente Técnico de Taquigrafia

Registro 10.863

ROD.: 09	FOLHA: 2	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 122-SE
ORADOR:		DATA: 08-11-00	SEM REVISÃO

26. PL 1006/97, do Vereador Vicente Cândido (PT)

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou microônibus através da modalidade fretamento.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Registre-se o voto contrário do Vereador Wadih Mutran. Está aprovado o projeto. Vai à sanção. Vamos passar ao item seguinte.

27. PL 1031/97, do Vereador Assir Pereira (PPS)

Institui o Conselho Municipal de Entorpecentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e linha de informação sob n.º 19 / 13 / 11 / 2000a (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 01.1006 de 19 99 13 / 11 / 2000 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863

À LEG.3 – Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 122ª Sessão Extraordinária de 8 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

09.11.2000

BRENO GANDELMAN

Assessor Técn. Leg. Chefe – ATM

RECEBIDO EM LEG 3

14/11/2000
13:20h

Sr^a Soraia,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

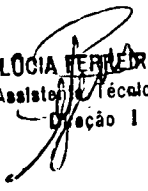
09.11.00


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

09.11.00


SORAIA LÚCIA FERREIRA
Assistente Técnico de
Direção I

SEGUE m..... juntado s..... nesta data, documento s..... e papel para informação, rubricado s.....

sob folha s..... nºs 13 a 24

Em 08 / 12 / 00

(a).....
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. <u>13</u>	do proc.
Nº. <u>1006</u>	de 19 <u>97</u>
O funcionário <u>LIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO</u> Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0437/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1006/1997, de autoria do Vereador Vicente Cândido da Silva, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0437/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1006/97). (Vereador Vicente Cândido da Silva). Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte de Passageiros na categoria Fretamento, integrante do Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, de caráter complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. Art. 2º - O serviço de Fretamento será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão. Art. 3º - Compete ao Poder Público planejar, controlar e fiscalizar o serviço de Fretamento, de acordo com a presente lei. § 1º - O transporte por Fretamento reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser editadas. § 2º - O planejamento dos serviços de Fretamento, tais como designação de vias permitidas e locais para parada e estacionamento serão executados em cooperação com os representantes dos permissionários. Art. 4º - A operação dos serviços da modalidade Fretamento será implementada pela utilização de ônibus de padrão rodoviário ou micro-ônibus, previamente aprovados em vistorias técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou por órgãos ou entidades por ela designados ou autorizados. Art. 5º - Para execução dos serviços na modalidade prevista nesta lei, o proprietário do veículo deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual, para cada veículo autorizado, expedirá alvará com os seguintes elementos informativos: I - descrição do veículo; II - qualificação do proprietário; III - outras informações julgadas permanentes. § 1º - Os permissionários que operem na modalidade Fretamento deverão enviar para a Secretaria Municipal de Transportes - SMT a relação de seus funcionários designados para a operação dos veículos. § 2º - Para a expedição, a renovação, ou a reavaliação do alvará, o proprietário deverá comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente a 20.000

Nº

2.

1.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou unidade que a venha substituir, por veículo. Art. 6º - Os veículos enquadrados na categoria Fretamento deverão estar claramente identificados, permitindo aos usuários a visualização da sua origem e destino, bem como, nos casos onde couber, da empresa ou comunidade à qual está sendo prestado serviço. Parágrafo único - Quando da utilização eventual dos veículos para excursões, passeios etc., não será exigida essa identificação. Art. 7º - Os pontos de parada para entrada e saída de passageiros não poderão coincidir com os pontos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros comum e deverão ser homologados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual deverá levar em conta a fluidez do trânsito. Art. 8º - Para resguardar a segurança dos usuários a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá estabelecer vistorias de acordo com a idade do veículo, na seguinte conformidade: I - mais de 20 (vinte) anos: uma vistoria a cada quatro meses; II - de 10 a 20 anos: uma vistoria a cada seis meses; e III - menos de 10 anos: uma vistoria por ano. Art. 9º - Os veículos só poderão transportar pessoas sentadas. Art. 10 - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários será objeto de contrato particular escrito entre o proprietário do veículo e seus usuários, cabendo a estes todos os direitos previstos no Código dos Direitos do Consumidor, em relação à qualidade dos serviços e cumprimento dos horários combinados. Parágrafo único - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários não poderá ser superior ao triplo do valor da viagem correspondente pelo sistema de transporte comum, considerando-se as integrações com metrô e ferrovia necessárias. Art. 11 - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores de veículos obrigados a freqüentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Transportes - SMT. Art. 12 - Os condutores autônomos habilitados só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível. § 1º - O condutor autônomo habilitado poderá contratar, arcando com todos os direitos trabalhistas, um "preposto" para substituí-lo em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes - SMT. § 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em

[Handwritten signature]



Folha nº. 26 do proc.

Nº. 2006 de 1997

O funcionário LILIAN MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

vigor. § 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá ser excepcionalmente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT o repasse da permissão a terceiros. Art. 13 - No caso de inobservância da legislação, os condutores autônomos habilitados poderão sofrer penalidades previstas em regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço. Art. 14 - O número de veículos da modalidade Fretamento não poderá ultrapassar 30% dos veículos da modalidade comum. § 1º - Para se habilitar às permissões exigidas nesta lei, os interessados deverão comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo. § 2º - O veículo deverá estar licenciado no Município de São Paulo. § 3º - Veículos que realizem transporte diário entre outros municípios e o município de São Paulo deverão comunicar seu itinerário à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, bem como cumprir as suas determinações. Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação. Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente Técnico de Direção I padrão "QPA-13-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ZENASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de novembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos. Visto. Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

SLF.

Armando Mellão Neto

Milton Leite

Devanir Ribeiro



Folha nº. 17 do proc.

Nº. 1006 de 1997

O funcionário LILIANA MARIA MOUTAN

Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2000.

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2000, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte de Passageiros na categoria Fretamento, integrante do Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, de caráter complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º - O serviço de Fretamento será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão.

Art. 3º - Compete ao Poder Público planejar, controlar e fiscalizar o serviço de Fretamento, de acordo com a presente lei.

§ 1º - O transporte por Fretamento reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser editadas.

§ 2º - O planejamento dos serviços de Fretamento, tais como designação de vias permitidas e locais para parada e estacionamento serão executados em cooperação com os representantes dos permissionários.

Art. 4º - A operação dos serviços da modalidade Fretamento será implementada pela utilização de ônibus de padrão rodoviário ou micro-ônibus, previamente aprovados em vistorias técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou por órgãos ou entidades por ela designados ou autorizados.

Art. 5º - Para execução dos serviços na modalidade prevista nesta lei, o proprietário do veículo deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual, para cada veículo autorizado, expedirá alvará com os seguintes elementos informativos:

- I - descrição do veículo;
- II - qualificação do proprietário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - outras informações julgadas permanentes.

§ 1º - Os permissionários que operem na modalidade Fretamento deverão enviar para a Secretaria Municipal de Transportes - SMT a relação de seus funcionários designados para a operação dos veículos.

§ 2º - Para a expedição, a renovação, ou a reavaliação do alvará, o proprietário deverá comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente a 20.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou unidade que a venha substituir, por veículo.

Art. 6º - Os veículos enquadrados na categoria Fretamento deverão estar claramente identificados, permitindo aos usuários a visualização da sua origem e destino, bem como, nos casos onde couber, da empresa ou comunidade à qual está sendo prestado serviço.

Parágrafo único - Quando da utilização eventual dos veículos para excursões, passeios etc., não será exigida essa identificação.

Art. 7º - Os pontos de parada para entrada e saída de passageiros não poderão coincidir com os pontos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros comum e deverão ser homologados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual deverá levar em conta a fluidez do trânsito.

Art. 8º - Para resguardar a segurança dos usuários a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá estabelecer vistorias de acordo com a idade do veículo, na seguinte conformidade:

I - mais de 20 (vinte) anos: uma vistoria a cada quatro meses;

II - de 10 a 20 anos: uma vistoria a cada seis meses; e

III - menos de 10 anos: uma vistoria por ano.

Art. 9º - Os veículos só poderão transportar pessoas sentadas.

Art. 10 - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários será objeto de contrato particular escrito entre o proprietário do veículo e seus usuários, cabendo a estes todos os direitos previstos no Código dos Direitos do Consumidor, em relação à qualidade dos serviços e cumprimento dos horários combinados.

Parágrafo único - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários não poderá ser superior ao triplo do valor da viagem correspondente pelo sistema de transporte comum, considerando-se as integrações com metrô e ferrovia necessárias.

Art. 11 - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores de veículos obrigados a frequentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 12 - Os condutores autônomos habilitados só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - O condutor autônomo habilitado poderá contratar, arcando com todos os direitos trabalhistas, um "preposto" para substituí-lo em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá ser excepcionalmente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT o repasse da permissão a terceiros.

Art. 13 - No caso de inobservância da legislação, os condutores autônomos habilitados poderão sofrer penalidades previstas em regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.

Art. 14 - O número de veículos da modalidade Fretamento não poderá ultrapassar 30% dos veículos da modalidade comum.

§ 1º - Para se habilitar às permissões exigidas nesta lei, os interessados deverão comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo.

§ 2º - O veículo deverá estar licenciado no Município de São Paulo.

§ 3º - Veículos que realizem transporte diário entre outros municípios e o município de São Paulo deverão comunicar seu itinerário à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, bem como cumprir as suas determinações.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de novembro de 2000.

O Presidente,

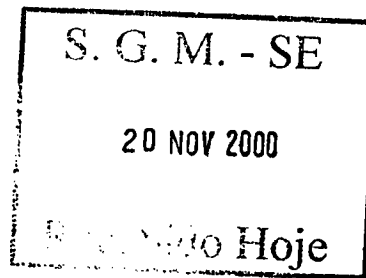


Folha nº. <u>20</u> do proc.
Nº. <u>1006</u> de 19 <u>97</u>
O funcionário <u>Liliana Maria Migliano Fosio</u> Assistente Técnico de Educação IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 437/00, de 16/11/00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1006/97, de autoria do Ver. Vicente Cândido da Silva.





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 21 do proc.

Nº. 1006 de 1997

O funcionário ELIANA MARIA AUGUSTANO ROUSIO

Assistente Técnico de Direção IV

São Paulo, 08 de dezembro de 2000

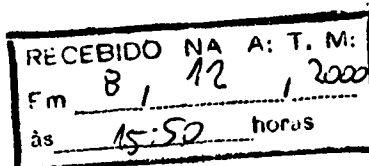
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

124 700

15 - DOCREC
15-0310/2000

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1006/97, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.099.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/msmrp

Reserva 1006.doc

À Leg. 3;

Em 08.12.00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
p/ A. T. M.

RECEBIDO EM LEG
Em 08/12/00
às 18:00 horas


Sr^a Soraia,

juntar ao presente processo o Of. ATL 124/00. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada. Preparar lauda e carta de promulgação.

08.12.00


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

08.12.00


SORAIA LÚCIA FERREIRA
Assistente Técnico de
Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0437/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1006/97). (Vereador Vicente Cândido da Silva). Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte de Passageiros na categoria Fretamento, integrante do Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, de caráter complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. Art. 2º - O serviço de Fretamento será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão. Art. 3º - Compete ao Poder Público planejar, controlar e fiscalizar o serviço de Fretamento, de acordo com a presente lei. § 1º - O transporte por Fretamento reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser editadas. § 2º - O planejamento dos serviços de Fretamento, tais como designação de vias permitidas e locais para parada e estacionamento serão executados em cooperação com os representantes dos permissionários. Art. 4º - A operação dos serviços da modalidade Fretamento será implementada pela utilização de ônibus de padrão rodoviário ou micro-ônibus, previamente aprovados em vistorias técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou por órgãos ou entidades por ela designados ou autorizados. Art. 5º - Para execução dos serviços na modalidade prevista nesta lei, o proprietário do veículo deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual, para cada veículo autorizado, expedirá alvará com os seguintes elementos informativos: I - descrição do veículo; II - qualificação do proprietário; III - outras informações julgadas permanentes. § 1º - Os permissionários que operem na modalidade Fretamento deverão enviar para a Secretaria Municipal de Transportes - SMT a relação de seus funcionários designados para a operação dos veículos. § 2º - Para a expedição, a renovação, ou a reavaliação do alvará, o proprietário deverá comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente a 20.000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou unidade que a venha substituir, por veículo. Art. 6º - Os veículos enquadrados na categoria Fretamento deverão estar claramente identificados, permitindo aos usuários a visualização da sua origem e destino, bem como, nos casos onde couber, da empresa ou comunidade à qual está sendo prestado serviço. Parágrafo único - Quando da utilização eventual dos veículos para excursões, passeios etc., não será exigida essa identificação. Art. 7º - Os pontos de parada para entrada e saída de passageiros não poderão coincidir com os pontos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros comum e deverão ser homologados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual deverá levar em conta a fluidez do trânsito. Art. 8º - Para resguardar a segurança dos usuários a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá estabelecer vistorias de acordo com a idade do veículo, na seguinte conformidade: I - mais de 20 (vinte) anos: uma vistoria a cada quatro meses; II - de 10 a 20 anos: uma vistoria a cada seis meses; e III - menos de 10 anos: uma vistoria por ano. Art. 9º - Os veículos só poderão transportar pessoas sentadas. Art. 10 - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários será objeto de contrato particular escrito entre o proprietário do veículo e seus usuários, cabendo a estes todos os direitos previstos no Código dos Direitos do Consumidor, em relação à qualidade dos serviços e cumprimento dos horários combinados. Parágrafo único - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários não poderá ser superior ao triplo do valor da viagem correspondente pelo sistema de transporte comum, considerando-se as integrações com metrô e ferrovia necessárias. Art. 11 - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores de veículos obrigados a freqüentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Transportes - SMT. Art. 12 - Os condutores autônomos habilitados só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível. § 1º - O condutor autônomo habilitado poderá contratar, arcando com todos os direitos trabalhistas, um "preposto" para substituí-lo em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes - SMT. § 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em

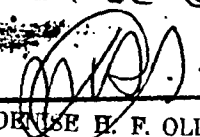


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

vigor. § 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá ser excepcionalmente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT o repasse da permissão a terceiros. Art. 13 - No caso de inobservância da legislação, os condutores autônomos habilitados poderão sofrer penalidades previstas em regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço. Art. 14 - O número de veículos da modalidade Fretamento não poderá ultrapassar 30% dos veículos da modalidade comum. § 1º - Para se habilitar às permissões exigidas nesta lei, os interessados deverão comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo. § 2º - O veículo deverá estar licenciado no Município de São Paulo. § 3º - Veículos que realizem transporte diário entre outros municípios e o município de São Paulo deverão comunicar seu itinerário à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, bem como cumprir as suas determinações. Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação. Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente Técnico de Direção I padrão "QPA-13-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de novembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos. ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

SLF.

SEQUE u juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
publicado 5 sob folha 5 nº 25/34
Em 14/12/00


DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 25	do proc.
N.º 1006	de 1997
O funcionário	

DENISE H. P. OLIVA
Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

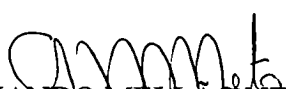
São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0463/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.099, de 08 de dezembro de 2000, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



18 - OF-LEGG
OFÍCIO N.º 0463/2000

Folha n.º	26	do proc.
N.º	1006	de 1997
O funcionário	DENISE M. F. OLIVEIRA	
Assistente Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.099 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(PROJETO DE LEI Nº 1006/1997). (Ver. Vicente Cândido da Silva). Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências. Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte de Passageiros na categoria Fretamento, integrante do Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, de caráter complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. Art. 2º - O serviço de Fretamento será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão. Art. 3º - Compete ao Poder Público planejar, controlar e fiscalizar o serviço de Fretamento, de acordo com a presente lei. § 1º - O transporte por Fretamento reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser editadas. § 2º - O planejamento dos serviços de Fretamento, tais como designação de vias permitidas e locais para parada e estacionamento serão executados em cooperação com os representantes dos permissionários. Art. 4º - A operação dos serviços da modalidade Fretamento será implementada pela utilização de ônibus de padrão rodoviário ou micro-ônibus, previamente aprovados em vistorias técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou por órgãos ou entidades por ela designados ou autorizados. Art. 5º - Para execução dos serviços na modalidade prevista nesta lei, o proprietário do veículo deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual, para cada veículo autorizado, expedirá alvará com os seguintes elementos informativos: I - descrição do veículo; II - qualificação do proprietário; III - outras informações julgadas permanentes. § 1º - Os permissionários que operem na modalidade Fretamento deverão enviar para a Secretaria Municipal de Transportes - SMT a relação dos seus funcionários designados para a operação dos veículos. § 2º - Para a expedição, a renovação, ou a reavaliação do alvará, o proprietário deverá comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente a 20.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou unidade que a venha substituir, por veículo. Art. 6º - Os veículos enquadrados na categoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fretamento deverão estar claramente identificados, permitindo aos usuários a visualização da sua origem e destino, bem como, nos casos onde couber, da empresa ou comunidade à qual está sendo prestado serviço. Parágrafo único - Quando da utilização eventual dos veículos para excursões, passeios etc., não será exigida essa identificação. Art. 7º - Os pontos de parada para entrada e saída de passageiros não poderão coincidir com os pontos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros comum e deverão ser homologados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual deverá levar em conta a fluidez do trânsito. Art. 8º - Para resguardar a segurança dos usuários a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá estabelecer vistorias de acordo com a idade do veículo, na seguinte conformidade: I - mais de 20 (vinte) anos: uma vistoria a cada quatro meses; II - de 10 a 20 anos: uma vistoria a cada seis meses; e III - menos de 10 anos: uma vistoria por ano. Art. 9º - Os veículos só poderão transportar pessoas sentadas. Art. 10 - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários será objeto de contrato particular escrito entre o proprietário do veículo e seus usuários, cabendo a estes todos os direitos previstos no Código dos Direitos do Consumidor, em relação à qualidade dos serviços e cumprimento dos horários combinados. Parágrafo único - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários não poderá ser superior ao triplo do valor da viagem correspondente pelo sistema de transporte comum, considerando-se as integrações com metrô e ferrovia necessárias. Art. 11 - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores de veículos obrigados a freqüentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Transportes - SMT. Art. 12 - Os condutores autônomos habilitados só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível. § 1º - O condutor autônomo habilitado poderá contratar, arcando com todos os direitos trabalhistas, um "preposto" para substituí-lo em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes - SMT. § 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor. § 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá ser



Folha n.º 28 do proc.
N.º 1006 de 1997
O funcionário [assinatura]
Assessoria Parla-mentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

excepcionalmente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT o repasse da permissão a terceiros. Art. 13 - No caso de inobservância da legislação, os condutores autônomos habilitados poderão sofrer penalidades previstas em regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço. Art. 14 - O número de veículos da modalidade Fretamento não poderá ultrapassar 30% dos veículos da modalidade comum. § 1º - Para se habilitar às permissões exigidas nesta lei, os interessados deverão comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo. § 2º - O veículo deverá estar licenciado no Município de São Paulo. § 3º - Veículos que realizem transporte diário entre outros municípios e o município de São Paulo deverão comunicar seu itinerário à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, bem como cumprir as suas determinações. Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação. Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000. O Presidente, a) Armando Mellão Neto. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000. O Diretor Geral, a) Luiz Carvalho Diniz. Eu, SORAIA LÓCIA FERREIRA, Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-D" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ZULASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de dezembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, SONIA MARIA VERGUEIRA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Folha n.º	29	do proc.
N.º	1006	de 1997
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.099 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 1006/1997)

(Vereador Vicente Cândido da Silva)

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus do tipo rodoviário ou micro-ônibus através da modalidade Fretamento, e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte de Passageiros na categoria Fretamento, integrante do Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, de caráter complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º - O serviço de Fretamento será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão.

Art. 3º - Compete ao Poder Público planejar, controlar e fiscalizar o serviço de Fretamento, de acordo com a presente lei.

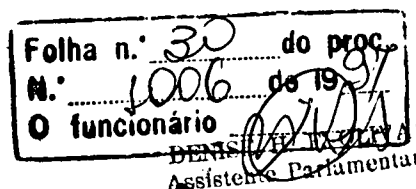
§ 1º - O transporte por Fretamento reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser editadas.

§ 2º - O planejamento dos serviços de Fretamento, tais como designação de vias permitidas e locais para parada e estacionamento serão executados em cooperação com os representantes dos permissionários.

Art. 4º - A operação dos serviços da modalidade Fretamento será implementada pela utilização de ônibus de padrão rodoviário ou micro-ônibus, previamente aprovados em vistorias técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou por órgãos ou entidades por ela designados ou autorizados.

[Signature]

Armando Mellão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Para execução dos serviços na modalidade prevista nesta lei, o proprietário do veículo deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual, para cada veículo autorizado, expedirá alvará com os seguintes elementos informativos:

- I - descrição do veículo;
- II - qualificação do proprietário;
- III - outras informações julgadas permanentes.

§ 1º - Os permissionários que operem na modalidade Fretamento deverão enviar para a Secretaria Municipal de Transportes - SMT a relação dos seus funcionários designados para a operação dos veículos.

§ 2º - Para a expedição, a renovação, ou a reavaliação do alvará, o proprietário deverá comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente a 20.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou unidade que a venha substituir, por veículo.

Art. 6º - Os veículos enquadrados na categoria Fretamento deverão estar claramente identificados, permitindo aos usuários a visualização da sua origem e destino, bem como, nos casos onde couber, da empresa ou comunidade à qual está sendo prestado serviço.

Parágrafo único - Quando da utilização eventual dos veículos para excursões, passeios etc., não será exigida essa identificação.

Art. 7º - Os pontos de parada para entrada e saída de passageiros não poderão coincidir com os pontos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros comum e deverão ser homologados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a qual deverá levar em conta a fluidez do trânsito.

Art. 8º - Para resguardar a segurança dos usuários a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá estabelecer vistorias de acordo com a idade do veículo, na seguinte conformidade:

- I - mais de 20 (vinte) anos: uma vistoria a cada quatro meses;
 - II - de 10 a 20 anos: uma vistoria a cada seis meses; e
 - III - menos de 10 anos: uma vistoria por ano.
- Art. 9º - Os veículos só poderão transportar pessoas sentadas.

Art. 10 - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários será objeto de contrato particular escrito entre o proprietário do veículo e seus usuários, cabendo a estes todos os direitos previstos no Código dos Direitos do Consumidor, em relação à qualidade dos serviços e cumprimento dos horários combinados.



Folha n.º	31	do proc.
N.º	1006	de 1991
O funcionário	DENISA M. L. OLIVEIRA	
	Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários não poderá ser superior ao triplo do valor da viagem correspondente pelo sistema de transporte comum, considerando-se as integrações com metrô e ferrovia necessárias.

Art. 11 - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores de veículos obrigados a frequentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 12 - Os condutores autônomos habilitados só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º - O condutor autônomo habilitado poderá contratar, arcando com todos os direitos trabalhistas, um "preposto" para substituí-lo em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá ser excepcionalmente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT o repasse da permissão a terceiros.

Art. 13 - No caso de inobservância da legislação, os condutores autônomos habilitados poderão sofrer penalidades previstas em regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.

Art. 14 - O número de veículos da modalidade Fretamento não poderá ultrapassar 30% dos veículos da modalidade comum.

§ 1º - Para se habilitar às permissões exigidas nesta lei, os interessados deverão comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo.

§ 2º - O veículo deverá estar licenciado no Município de São Paulo.

§ 3º - Veículos que realizem transporte diário entre outros municípios e o município de São Paulo deverão comunicar seu itinerário à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, bem como cumprir as suas determinações.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º 32 do proc.
N.º 1006 do 1998
O funcionário
DENISE H. F. OLIVEIRA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral,



Folha Nº. 33	do proc.
Nº. 1006	de 1997
O funcionário	<i>P</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

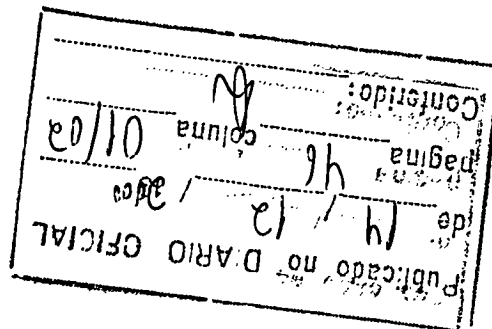
São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 463/2000, de 13/12/2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.099 de 08/12/2000 promulgada pela Câmara, de acordo com § 7º do artigo 42 da LOM .

Anexo:

RECEBI EM 3
17/12/00

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

**Barreto.**

"Denomina Rua Celio Doraldo Silva, logradouro público situado no Distrito do Tremembé.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominado RUA CELIO DORALDO SILVA, o logradouro público conhecido como "RUA B", situado no Setor Fiscal 227, quadra 024, codlog 40.438-1, Distrito do Tremembé.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2000. Às Comissões competentes."

LEI 13.093 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.**(PROJETO DE LEI 243/95)****(VEREADOR AURÉLIO NOMURA)**

Dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O pagamento das multas administrativas cujo montante não exceda, na data de sua imposição, a 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR poderá ser convertido, pela Administração Municipal, em prestação de serviços à comunidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º - Os serviços a serem prestados pelo infrator, na conformidade do "caput" deste artigo, serão necessariamente de caráter social e exercitados junto a órgãos da Administração Municipal.

§ 2º - É assegurado ao infrator o direito de optar pelo pagamento da multa em dinheiro, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 2º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

LEI 13.094 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.**(PROJETO DE LEI 484/97)**

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte de Passageiros na categoria Freteamento, integrante do Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, de caráter complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Assistente Parlamentar
DESE H. F. OLIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 1006 97, 14, 12, 00 de 19 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

À

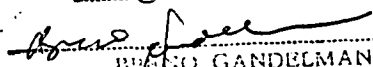
ATM – Senhor Assessor–Chefe,
Para providências.

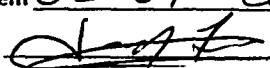
28/12/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 – SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28/12/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	34 fls.
Arquivo em	02-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)